



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 425/2016

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 18 de dezembro de 2015, no uso de competência de-

legada, é o Exmo. Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. Manuel Augusto Fernandes da Silva, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção.

29 de dezembro de 2015. — O Vogal do CSM, *Gonçalo Magalhães*.
209228933



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento n.º 25/2016

A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados reunida em 21 de dezembro de 2015, ao abrigo do disposto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 33.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, deliberou:

1 — Aprovar a deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados que propôs, nos termos do disposto na alínea *l*) do n.º 1 do artigo 46.º do EOA conjugado com o disposto no n.º 1, do artigo 180.º do EOA, a fixação de Quotização para Sociedades de Advogados, nos termos seguintes termos:

“1 — Nos termos previstos no artigo 180.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, e que dispõe:

“[...] 1 — *Os advogados com inscrição em vigor e as sociedades de advogados são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com a quota mensal que for fixada em regulamento.*” (sublinhado nosso),

a Ordem dos Advogados fica obrigada a exigir às Sociedades de Advogados o pagamento de quotização mensal, em termos semelhantes ao que já faz para todos os Advogados e Advogadas.

2 — Face à obrigatoriedade estatutária de fixação de quotização para as sociedades de Advogados/as, nos termos *supra* enunciados e:

A) Considerando que este Conselho Geral não pretende, com o cumprimento da norma legal em causa a que se encontra obrigado, pôr em causa a existência e a subsistência das sociedades de Advogados, sobretudo das pequenas e médias sociedades, impondo-lhes encargos incomportáveis;

B) Considerando que este Conselho Geral mantém o firme propósito de não aumentar o valor das quotas devidas pelos/as Advogados/as, tendo optado por impor regras mais restritivas no que respeita às despesas da Ordem, logrando, não obstante a perda significativa de receitas provenientes da procuradoria, obter resultados positivos, consolidar a sustentabilidade da Instituição, manter os *ratios* adequados e o equilíbrio financeiro das suas contas;

3 — Delibera o Conselho Geral da Ordem dos Advogados propor a fixação de quotizações para as sociedades de Advogados, nos seguintes termos e com os seguintes critérios:

Composição das Sociedades	Valor da Quota Mensal
Sociedades com 2 sócios sem outros Advogados associados	€ 5,00
Sociedades compostas por 3 a 5 Advogados (sócios ou associados)	€ 10,00
Sociedades compostas por 6 a 10 Advogados (sócios ou associados)	€ 20,00
Sociedades compostas por 11 a 20 Advogados (sócios ou associados)	€ 37,50

Composição das Sociedades	Valor da Quota Mensal
Sociedades compostas por 21 a 30 Advogados (sócios ou associados)	€ 62,50
Sociedades compostas por 31 a 50 Advogados (sócios ou associados)	€ 100,00
Sociedades compostas por 51 a 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 187,50
Sociedades compostas por mais de 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 250,00

4 — Optou o Conselho Geral por este tipo de quotização, cujo cálculo se baseia na existência de vários escalões, tendo em conta o número de sócios/as e de associados/as que prestam os seus serviços numa determinada sociedade de Advogados/as, e a inerente capacidade financeira das mesmas, em vez de um critério unitário, que penalizaria, sempre, as pequenas e médias sociedades de Advogados/as.

5 — O número de sócios/as e associados/as será obrigatoriamente comunicado, por cada sociedade de Advogados/as inscrita, à Ordem dos Advogados, até ao dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização, sendo que os dados constantes de tal comunicação serão os dados utilizados para a fixação do montante mensal da quota a pagar nesse ano, o qual ficará em vigor até à fixação do valor de quotização do ano posterior.

6 — A falta de comunicação, nos termos e no prazo previstos no número anterior, determinará que a Ordem dos Advogados proceda ao cálculo e fixação oficiosos da quotização mensal da sociedade que não tenha procedido à referida comunicação, com base nos dados constantes dos seus registos informáticos, no dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização.”

2 — Aprovar a proposta de Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados, elaborada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 180.º do EOA, com a seguinte redação:

Regulamento das Quotas das Sociedades de Advogados

Preâmbulo

Nos termos previstos no artigo 180.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, as sociedades de Advogados são obrigadas a contribuir mensalmente para a Ordem dos Advogados, com a quota mensal que for fixada.

Artigo 1.º

Âmbito

As sociedades de Advogados ficam obrigadas ao pagamento pontual das quotas à Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 2.º

Valor das Quotas

1 — As quotas mensais a pagar pelas sociedades de Advogados são as que constam do seguinte quadro de escalões:

Composição das Sociedades	Valor da Quota Mensal
Sociedades com 2 sócios sem outros Advogados Associados	€ 5,00
Sociedades compostas por 3 a 5 Advogados (sócios ou associados)	€ 10,00
Sociedades compostas por 6 a 10 Advogados (sócios ou associados)	€ 20,00
Sociedades compostas por 11 a 20 Advogados (sócios ou associados)	€ 37,50
Sociedades compostas por 21 a 30 Advogados (sócios ou associados)	€ 62,50
Sociedades compostas por 31 a 50 Advogados (sócios ou associados)	€ 100,00
Sociedades compostas por mais de 51 a 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 187,50
Sociedades compostas por mais de 100 Advogados (sócios ou associados)	€ 250,00

2 — O número de sócios/as e Advogados/Advogadas e Advogados/Advogadas será obrigatoriamente comunicado ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados (por correio registado ou através do endereço eletrónico soc.advogados@cg.ao.pt, por cada sociedade de Advogados/as inscrita, até ao dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização, sendo que os dados constantes de tal comunicação serão os dados utilizados para a fixação do montante mensal da quota a pagar nesse ano, o qual ficará em vigor até à fixação do valor de quotização do ano posterior.

3 — A falta de comunicação, nos termos e no prazo previstos no número anterior, determinará que a Ordem dos Advogados proceda ao cálculo e fixação oficiais da quotização mensal da sociedade que não tenha procedido à referida comunicação, com base nos dados constantes dos seus registos informáticos, no dia 15 de dezembro do ano anterior ao ano a que respeitar a quotização, podendo encetar as diligências administrativas que entender por convenientes para o apuramento do valor da quotização.

Artigo 3.º

Prazo e Formas de Pagamento

1 — A quota mensal tem que ser paga até ao último dia do mês a que respeita, sendo enviado, para esse efeito, às sociedades de Advogados inscritas na Ordem dos Advogados, aviso/recibo de pagamento da quota mensal.

2 — A quota mensal pode ser paga anual e antecipadamente nos termos a definir por deliberação do Conselho Geral.

3 — Sem prejuízo de outras formas de pagamento autorizadas pelo Conselho Geral, o pagamento da quota pode ser efetuado:

- Em numerário, cheque ou multibanco, na sede da Ordem dos Advogados;
- Por cheque, remetido via postal, para a sede da Ordem dos Advogados;
- Nos CTT ou em qualquer ATM multibanco.

3 — O Conselho Geral pode definir outras modalidades de pagamento, em alternativa ao pagamento mensal, designadamente, o pagamento antecipado, mensal ou anual.

Artigo 4.º

Inscrição

A quota mensal é devida desde a data da inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados, não sendo, porém, devida a quota relativa ao mês em que ocorre essa inscrição.

Artigo 5.º

Incumprimento

O não pagamento da quota devida, por prazo superior a 12 meses, determina, nos termos previstos no artigo 180.º, n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados, a comunicação, ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar à sociedade de Advogados

devedora, sem prejuízo da perda de acesso aos serviços disponibilizados pela Ordem às sociedades de Advogados.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento aplica-se a todas as sociedades de Advogados já constituídas e a todas as sociedades que se venham a constituir após a respetiva entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8.º

Disposição transitória

Para a fixação do montante da quotização relativa ao ano de 2016, as comunicações previstas no artigo 2.º, n.º 2, do presente regulamento, ou, na sua falta, os procedimentos previstos no n.º 3, do mesmo artigo, poderão ser efetuados até ao dia 15 de janeiro de 2016.

23 de dezembro de 2015. — A Presidente da Assembleia Geral e Presidente do Conselho Geral, *Eliana Fraga*.

209222922

ORDEM DOS ECONOMISTAS**Despacho n.º 426/2016**

A Direção da Ordem dos Economistas aprovou, na sua reunião de 11 de novembro de 2015, um projeto de regulamento disciplinar e um projeto de realização de referendo interno, que obtiveram o parecer favorável da Comissão de Disciplina Profissional, um projeto de regulamento de inscrição e um projeto de regulamento de estágio profissional, que obtiveram o parecer favorável dos Conselhos de Especialidade Profissional de Economia Política, de Economia e Gestão Empresariais, de Auditoria e de Análise Financeira, e ainda um projeto de regulamento do registo profissional. Todos estes cinco projetos de regulamento tiveram também o parecer favorável do Conselho Geral. Estes cinco projetos de regulamento serão sujeito à apreciação e aprovação da Assembleia Representativa, nos termos do Estatuto.

Por força do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, estes cinco projetos devem ser submetidos a consulta pública, nos termos conjugados da alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, determino:

1 — A publicação do projeto de regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas, em anexo 1 a este despacho, do projeto de realização de referendo interno, em anexo 2 a este despacho, do projeto de regulamento de inscrição, em anexo 3 a este despacho, do projeto de regulamento de estágio profissional, em anexo 4 a este despacho, e do projeto de regulamento do registo profissional, em anexo 5 a este despacho, na 2.ª série do *Diário da República* e no sítio da Ordem dos Economistas, em www.ordemeconomistas.pt

2 — As sugestões de alterações aos cinco projetos agora em consulta pública deverão ser enviadas para o endereço de correio eletrónico geral@ordemeconomistas.pt até ao 30.º dia seguinte ao da publicação deste despacho no *Diário da República*.

30 de novembro de 2015. — O Bastonário, *Rui Leão Martinho*.

ANEXO 1

Projeto de regulamento disciplinar da Ordem dos Economistas

Artigo 1.º

Participação disciplinar

1 — Qualquer pessoa pode comunicar à Ordem a ocorrência de factos que a tenham direta ou indiretamente afetado, imputados a um órgão da Ordem ou a quem figure no registo profissional de Economistas, e que considere poderem constituir infrações disciplinares.

2 — Os Tribunais, o Ministério Público, os órgãos de polícia criminal ou os órgãos da Ordem podem também, nos termos do artigo 75.º do Estatuto, apresentar participações disciplinares.